

São Paulo, 04 de novembro de 2025

AO MUNICÍPIO DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE – SP

Pregão Presencial nº 006/2025

Processo Licitatório nº 98/2025

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A **NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.612.312/0001-44, doravante apenas **NUTRIPORT**, interessada em participar do Pregão Presencial nº 006/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE - SP, conforme lhe faculta a legislação aplicável, vem pelo presente apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital em epígrafe, pelos motivos adiante declinados:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que apresentada até três dias úteis antes da data fixada para a entrega das propostas (10/11/2025).

II. DO OBJETO

O presente procedimento licitatório tem por finalidade a futura aquisição e fornecimento contínuo e parcelado de dietas enterais industrializadas em diversas densidades calóricas, em atendimento a demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Campina do Monte Alegre/SP, conforme o item 1.1 do Edital e o Termo de Referência, que integram o certame

O regime de execução é Registro de Preços, com previsão de fornecimentos sucessivos e fracionados, conforme as solicitações da Administração.

Portanto, o objeto possui características de fornecimento programado e contínuo, o que exige planejamento logístico mínimo, compatível com a natureza do produto — dietas enterais industrializadas, sujeitas a controle sanitário e boas práticas de armazenamento e transporte.

III. DOS FATOS

Da inadequação do prazo de entrega dos produtos

O item 6 – Condições de Fornecimento do Termo de Referência estabelece:

“Logística de entrega: O fornecimento será contínuo, com entregas em até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação da instituição.”

Tal exigência impõe que todas as entregas sejam realizadas em até 24 horas após o pedido feito pela Secretaria Municipal, sem qualquer distinção entre demandas urgentes e rotineiras. Essa condição, todavia, mostra-se tecnicamente incompatível com o objeto licitado, que envolve produtos de fabricação industrial específica, sujeitos à rastreabilidade sanitária e ao controle de transporte especializado, nos termos das RDCs da ANVISA.

Além disso, a fixação de prazo tão exíguo **restringe a competitividade do certame**, uma vez que **impossibilita a participação de empresas sediadas fora do município** ou que dependam de transporte interestadual ou intermunicipal para garantir a integridade das dietas.

A prática adotada por diversos municípios paulistas em editais de natureza idêntica — como **Amparo/SP, Itararé/SP, Tietê/SP e Sorocaba/SP** — fixa o prazo de **até 5 (cinco) dias corridos** para a entrega dos produtos, justamente por ser o **tempo técnico mínimo necessário** para:

- processar internamente o pedido;
- conferir e separar os lotes de acordo com laudos e prescrições médicas;
- efetuar transporte seguro sob controle térmico e higienização adequados.

Portanto, a exigência de 24 horas não guarda proporcionalidade com a natureza do fornecimento e impede a ampla competitividade, ferindo os princípios da isonomia, legalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da proporcionalidade técnica

O art. 18, incisos I a IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o edital deve conter apenas exigências técnicas necessárias à seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedada qualquer cláusula que restrinja indevidamente a competição.

A exigência de entrega em 24 horas, sem justificativa técnica ou respaldo em planejamento logístico, ultrapassa os limites da razoabilidade, contrariando o princípio da adequação dos meios aos fins administrativos.

Conforme o art. 115 da Lei nº 14.133/2021, qualquer requisito que possa limitar a competitividade deve ser técnica e expressamente motivado, o que não se verifica nos autos do edital.

2. Do princípio da isonomia e da competitividade

O art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, assegura que as licitações observarão os princípios da igualdade e da impessoalidade, exigindo que as condições editalícias permitam ampla participação de fornecedores.

Ao impor prazo de 24 horas, o edital cria vantagem indevida a fornecedores locais e elimina a possibilidade de concorrência justa, o que afronta também o art. 11, incisos I e II, que impõe à Administração o dever de assegurar tratamento isonômico e selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Assim, o prazo estipulado sem critério técnico fundamentado viola o julgamento objetivo (art. 71 da Lei nº 14.133/2021) e compromete a finalidade pública da licitação.

3. Do dever de motivação e do planejamento da contratação

Nos termos do art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve estar acompanhado de documentação que comprove a adequação das condições impostas às reais necessidades da Administração. Não há, entretanto, qualquer estudo técnico preliminar, parecer logístico ou justificativa formal que demonstre a necessidade de entrega em 24 horas.

Dessa forma, o dispositivo editalício carece de motivação válida, devendo ser revisto à luz dos princípios da razoabilidade, eficiência e vantajosidade (arts. 5º, 11 e 71 da Lei nº 14.133/2021).

4. Da necessidade de adequação ao regime de fornecimento contínuo e parcelado

O próprio objeto do edital — “fornecimento contínuo e parcelado de dietas enterais” — evidencia que as entregas devem ocorrer de forma programada e sucessiva, não imediata. Assim, a previsão de prazo de 24 horas contradiz o regime de execução e o planejamento orçamentário inerente ao Registro de Preços, configurando erro material e descompasso entre o Termo de Referência e o próprio objeto.

O prazo de até 5 (cinco) dias corridos é o que melhor concilia as necessidades da Administração com a viabilidade técnica e logística das fornecedoras, além de garantir a segurança alimentar e o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação, para que seja revisto o item 6 do Termo de Referência, ampliando-se o prazo de entrega das dietas enterais de 24 (vinte e quatro) horas para até 5 (cinco) dias corridos, contados da solicitação formal.
2. Que a Administração justifique tecnicamente eventual manutenção de prazo inferior, mediante fundamentação logística e sanitária, conforme os arts. 18, §1º, VI e 115 da Lei nº 14.133/2021;
3. Caso não seja possível a alteração antes da sessão pública, requer-se a suspensão do certame, até que o edital seja retificado e republicado com as devidas adequações;
4. Que se assegure a observância dos princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade, eficiência e vantajosidade, previstos nos arts. 5º, 11, 18 e 71 da Lei nº 14.133/2021, garantindo a lisura e regularidade do processo licitatório.

Aguardamos manifestação formal da Administração e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos pelo e-mail: licitacoes.sp@nutriport.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

NUTRIPORT COMERCIAL LTDA
ALEXANDRE TABUENCA DA SILVA
SÓCIO-ADMINISTRADOR

03.612.312/0001-44
NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Rua Major Paladino, 128
Galpões 13 e 14
Vila Ribeiro de Barros - CEP 05307-000
SÃO PAULO - SP.